



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.489 - SC (2011/0020865-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO TOMASELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Apesar de não haver mencionado o dispositivo legal suscitado pelo recorrente, o *decisum* foi motivado com base no art. 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autorizaria atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União. Dessarte, a hipótese não seria de vício na fundamentação do julgado, mas, quando muito, de equívoco quanto à valoração dispensada ao dispositivo normativo, o que afasta a alegação de *error in procedendo*.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivos da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 100, IV, *a*, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.489 - SC (2011/0020865-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO TOMASELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, apesar de não haver mencionado o dispositivo legal suscitado pelo recorrente, o *decisum* foi motivado com base no art. 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autorizaria atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União. Dessarte, a hipótese não seria de vício na fundamentação do julgado, mas, quando muito, de equívoco quanto à valoração dispensada ao dispositivo normativo, o que afasta a alegação de *error in procedendo*.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivos da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 100, IV, *a*, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 95).

A agravante repisa o argumento de violação do art. 535 do Código de Processo Civil expendido nas razões do recurso especial, por entender ser "imprescindível ao deslinde da controvérsia posta nos autos" a análise do art. 100, IV, "a", do CPC. Colaciona jurisprudência do STJ nesse sentido.

Assevera não ser necessário que esta Corte examine o feito à luz da análise de fundamentos constitucionais, tendo em vista que se requer a aplicação do art. 100, IV, do CPC.

Por fim, entende que a matéria federal impugnada encontra-se devidamente prequestionada, ainda que sem a referência explícita do dispositivo legal.

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.489 - SC (2011/0020865-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Apesar de não haver mencionado o dispositivo legal suscitado pelo recorrente, o *decisum* foi motivado com base no art. 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autorizaria atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União. Dessarte, a hipótese não seria de vício na fundamentação do julgado, mas, quando muito, de equívoco quanto à valoração dispensada ao dispositivo normativo, o que afasta a alegação de *error in procedendo*.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivos da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 100, IV, *a*, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Consoante assentado no *decisum* monocrático, o apelo não prospera quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, apesar de não haver mencionado o dispositivo legal suscitado pela recorrente, o *decisum* foi motivado com base no art. 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autorizaria atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União.

É certo que o órgão julgador, desde que explicita as razões de decidir, não está obrigado a rebater, um a um, os preceitos legais indicados pelas partes. Isso porque o Juiz, embora esteja atrelado ao pedido deduzido na causa, não se vincula aos fundamentos jurídicos enunciados pelas partes.

Dessarte, a hipótese não seria de vício na fundamentação do julgado, mas, quando muito, de equívoco quanto à valoração dispensada ao dispositivo normativo, o que afasta a alegação de *error in procedendo*.

No atinente ao dissídio pretoriano e à apontada violação do art. 100, IV, *a*, do CPC, o recurso não deve ser conhecido.

O acórdão hostilizado está assentado, exclusivamente, em fundamentos de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Logo, para se infirmar as conclusões nele contidas, faz-se necessária a interpretação do preceito constitucional invocado, isto é, do art. 109, § 2º, da Carta Republicana.

É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivos da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se emitiu juízo de valor sobre o art. 100, IV, *a*, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento, ante a ausência de prequestionamento. Aplica-se ao caso o óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Em situação similar a dos presentes autos, esta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 100, IV, "A", DO CPC NÃO PREQUESTIONADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Hipótese na qual se aduz que o decisor hostilizado, ao tomar como fundamento, exclusivamente, a interpretação extensiva do art. 109, §2º, da Constituição Federal, afastou, de forma equivocada, a regra geral de competência prevista no art. 100 do CPC, de tal sorte que, ainda que indireta e implicitamente, prequestionou a aludida matéria federal.

2. Certo é que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, em suas razões de decidir, não emitiu juízo de valor acerca do artigo apontado como violado no recurso especial, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o que atrai o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, o Tribunal de origem, ao entender que às autarquias federais deve ser conferido o mesmo tratamento dispensado à União, fê-lo calcado exclusivamente na interpretação dada ao art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, de modo que mostra-se imprópria essa pretensão, veiculada em sede de recurso especial, caracterizando invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.118.053/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dj de 25.11.09).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020865-1

**AgRg no
REsp 1.233.489 / SC**

Números Origem: 00004625620104040000 200972050030514

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO TOMASELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO TOMASELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.